



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014589-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO CARLOS LEMES, é agravado BANCO FIBRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7036

Agravo de Instrumento nº 2014589-89.2025.8.26.0000

Agravante: João Carlos Lemes

Agravado: Banco Fibra S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional XI - Pinheiros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao embargante. Insurgência. Descabimento. Art. 98, do CPC. Necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência. Faturas do cartão de crédito que demonstram capacidade financeira para suportar as custas do processo. Embargante que figurou como garantidor de uma dívida no valor de R\$ 405.000,00. Contratação de advogado particular. Impossibilidade do diferimento do recolhimento das custas. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1120099-36.2024.8.26.0100 (fl.182), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo embargante.

Recorre a requerida sustentando, em síntese, que *“para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do Agravante pessoas física, pois, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 99, § 3 do CPC)”*.

Requer a reforma da decisão para que seja deferida a gratuidade da justiça. Subsidiariamente, pugna pelo diferimento do recolhimento das custas.

Decisão de fls.54/55 que negou o efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

Em que pese a insurgência da agravante, **a decisão deve ser mantida.**

O artigo 98, do CPC, dispõe que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Contudo, a hipótese exige efetiva comprovação do estado de hipossuficiência, segundo a regra do art. 5º, LXXIV, da Carta Constitucional: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**”.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.).

Por outro lado, o juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

In casu, em que pese o extrato da conta corrente apontar por

saldo reduzido, certo é que as faturas do cartão de crédito não deixam margem à tergiversação quanto à capacidade econômica do agravante para suportar as custas processuais.

Noutro sentido, a própria circunstância verificada nos autos principais, donde o agravante figurou no contrato de empréstimo bancário como garantidor (avalista) de uma dívida no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), afasta, de chofre, a alegada hipossuficiência de recursos. Logo, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a Agravante ter advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Pelos mesmos motivos já expendidos, não cabe o diferimento do recolhimento das custas.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá o Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator